2950

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.450 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S) : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE MODIFICA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição presente no julgado.
- 2. Consoante já decidiu essa Suprema Corte, "não se admite, na via estreita dos declaratórios, a rediscussão de pretensão já repelida." (HC 86.656-ED/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.03.2009).
- 3. O acórdão condenatório que reforma decisão de primeira instância "qualifica-se como causa de interrupção da prescrição penal, posto que equiparado, para tal fim, à sentença condenatória recorrível." (HC 70.810/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.12.2006).
- 4. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o agravante também pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), delito pelo qual não tinha sido condenado em primeira instância.
- 5. Não se cuida, portanto, de mero acórdão confirmatório da sentença, já que esta foi reformada para condenar o réu por crime não reconhecido pelo Juiz de primeiro grau.



- 6. Considero que a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AO 1.046-ED/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, unânime, DJe 22.02.2008.
- 7. Parece-me claro que, no presente feito, o ora embargante tenta, a todo custo, protelar a baixa dos autos, o que representará o início do dever de cumprimento da pena que lhe foi imposta.
- 8. "A interposição de embargos de declaração com finalidade meramente protelatória autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão." (RMS 23.841 AgR-ED-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.02.2007).
- 9. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração e determinar a imediata baixa dos autos para execução, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 01 de dezembro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora

01/12/2009 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.450 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S) : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão unânime dessa 2ª Turma que negou seguimento ao AI 759.450/RJ, em acórdão assim ementado (fls. 982-983):

"PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **FATOS** EPROVAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DOSIMETRIA DA PENA. **EXPEDIENTE** PROTELATÓRIO. **EXECUÇÃO SENTENÇA** PENAL CONDENATÓRIA **ANTES** DOTRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. acórdão recorrido limitou-se a interpretar matéria de índole infraconstitucional, de forma que as apontadas ofensas à Lei Maior baseadas na negativa de vigência aos arts. 59, 61, 62, 64, 65, 68, 109, 110 e 111 do Código Penal, se existentes, seriam meramente reflexas ou indiretas, além de requerer o reexame dos fatos e das provas da causa (Súmula STF nº 279), cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. Precedentes. 2. A decisão proferida pela instância a quo está em consonância com entendimento desta Suprema Corte no sentido de que "Não se pode, a pretexto de aplicar a prescrição retroativa, desconsiderar a ocorrência da primeira causa interruptiva - recebimento da denúncia (CP, art. 117, I) -, para somente levar em conta o prazo

decorrido entre a data do crime (CP, art. 111, I) e aquela em que sobreveio a sentença condenatória recorrível (segunda causa de interrupção do lapso prescricional - CP, art. 117, IV)", (HC 71.912/DF, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 15.12.2006). 3. Quanto à alegada dosimetria excessiva da pena, ressalto que tal matéria é mera reiteração de pretensão deduzida anteriormente nos autos do HC 98.733/RJ, em que a Colenda 2ª Turma desta Corte Suprema, por unanimidade, denegou a ordem. 4. A utilização indevida das espécies recursais. consubstanciada na interposição de e sucessivos recursos contrários inúmeros jurisprudência desta Suprema Corte, como mero expediente protelatório para evitar a execução da pena pela ocorrência da prescrição, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AO 1.046-ED/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, unânime, DJE 22.02.2008. 5. Inviável, todavia, se determinar a imediata execução da sentença penal condenatória, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, entendeu, por maioria, que "ofende o princípio da nãoculpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC rel. Min. Eros Grau. 05.02.2009. Informativo STF n° 534). 6. Por ocasião do julgamento, mencionado posicionei me contrariamente à tese vencedora. 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento."

Alega o embargante a existência de contradição no acórdão, pois o não-conhecimento do Recurso Especial pelo Tribunal a quo nada mais é do que "cercear a defesa, afastar a prestação jurisdicional e o respeito à dignidade da pessoa humana" (fl. 988).

Argumenta que na situação concreta, não tendo havido recurso por parte da acusação, "não se pode levar em consideração as causas interruptivas previstas no art. 117 do CP" (fl. 990).

Requer, por fim, que se decrete extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, diante do transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data da sentença de primeiro grau (fl. 996).

2. Manifestação da Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso (fls. 1001-1007).

3

É o relatório.

Tomoflet

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição presente no julgado.

É imperioso o registro que, no julgamento dos embargos de declaração, a regra é de que não há prolação de nova decisão ou julgamento, mas sim apenas clareamento do que já foi julgado.

2. A questão foi bem pontuada pelo Subprocurador-Geral da República (fl. 1004):

"As supostas omissões e contradições trazidas pelo embargante nada mais são do que reiteração das teses já apreciadas e refutadas por essa Suprema Corte. Evidente, como antes observado, o caráter protelatório dos recursos interpostos pela defesa".

3. Com efeito, não há obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão dos fundamentos expostos no voto que norteou o julgamento do agravo de instrumento nessa Colenda 2ª Turma.

Entretanto, consoante já decidiu essa Suprema Corte, "não se admite, na via estreita dos declaratórios, a rediscussão de pretensão já repelida." (HC 86.656-ED/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.03.2009).

4. De outro lado, a nova alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva não merece ser acolhida.

5. O embargante foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos arts. 316 e 299 do Código Penal, pois, na qualidade de Delegado da Polícia Federal, após ter conduzido diligência informal para apurar depósitos em contas bancárias no exterior, titularizadas por Simão Dahan e Guilherme Fabiano de Sá Jannuzzi, passou a demonstrar, de forma implícita, que exigia parcela dos valores depositados como contrapartida para deixar de proceder à investigação formal. Para ocultar essa conduta, o denunciado, ora embargante, elaborou documento ideologicamente falso, dando parcial ciência dos fatos ao Coordenador Regional Policial (fls. 120-123).

O embargante foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinqüenta) dias-multa, pela prática do crime de concussão previsto no art. 316 do Código Penal (fls. 128-155).

Da sentença de primeira instância recorreram o Ministério Público e a defesa, o primeiro buscando a condenação do réu nas sanções do art. 299 do CP, e esta última pugnando pela nulidade da sentença, pela absolvição do acusado ou pela redução da pena aplicada (fls. 157-163 e 217-253).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso interposto pela defesa, ao passo que proveu a apelação criminal do *Parquet* para condenar o réu também pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 318-327). Posteriormente, no julgamento de embargos infringentes, a Corte Federal reconheceu a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 299 do CP (fl. 502).

6. Os fatos criminosos imputados ao embargante (concussão e falsidade ideológica) ocorreram em setembro de 1986.

A denúncia foi recebida em 09 de março de 1995.

A sentença de primeiro grau foi prolatada em 15 de agosto de 1997, condenando o embargante somente pelo crime de concussão, previsto no art. 316 do CP.

Da sentença apelaram o Ministério Público e o réu, ora embargante.

Em 24 de abril de 2002, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo do Ministério Público para condenar o réu também pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O respectivo acórdão foi publicado em 18 de fevereiro de 2003.

Posteriormente, em 22 de setembro de 2005, no julgamento de embargos infringentes, o TRF da 2ª Região reconheceu a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 299 do CP.

- 7. O prazo prescricional da pretensão punitiva na presente hipótese é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 110 c/c art. 109, III, ambos do Código Penal, considerando que a pena imposta ao embargante foi de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- 8. Observo que não houve o transcurso do referido lapso temporal no caso concreto, tendo em conta os marcos interruptivos da prescrição previstos no art. 117 do Código Penal.

No caso em tela, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o embargante também nas sanções do art. 299 do CP, delito pelo qual não tinha sido condenado em primeira instância.

9. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que "tem-se novo fenômeno da interrupção quando o crivo revisional haja inserido no contexto condenação diversa" (HC 82.956/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08.08.2003).

No mesmo diapasão foi a decisão dessa Corte no julgamento do HC 92.340/SC, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, quando ficou assentado que "o acórdão que altera substancialmente a decisão monocrática representa novo julgamento e assume, assim, caráter de marco interruptivo da prescrição." (DJ 08.08.2008).

Vale ressaltar que a Lei 11.596/07 veio explicitar esse entendimento inserindo, expressamente, no inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como uma das causas interruptivas da prescrição penal.

No entanto, mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/07, o Supremo Tribunal Federal já entendia que o acórdão condenatório que reforma decisão de primeira instância "qualifica-se como causa de interrupção da prescrição penal, posto que equiparado, para tal fim, à sentença condenatória recorrível." (HC 70.810/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.12.2006).

10. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o agravante também pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), delito pelo qual não tinha sido condenado em primeira instância.

Não se cuida, portanto, de mero acórdão confirmatório da sentença, já que esta foi reformada para condenar o réu por crime não reconhecido pelo Juiz de primeiro grau.

Assim, in casu, o acórdão condenatório qualifica-se como causa interruptiva da prescrição, pois equipara-se, para tanto, à sentença condenatória recorrível.

11. Desse modo, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, visto não ter transcorrido lapso temporal superior a 12 (doze) anos, quer entre a prática dos delitos (setembro de 1986) e a data de recebimento da denúncia (09.03.1995), quer entre esta e a sentença penal recorrível (15.08.1997), quer ainda entre esta e o

acórdão condenatório (22.04.2002), nem, tampouco, entre este e a presente data.

12. De outro giro, o agravante vem repetindo, por meio de sucessivos recursos, alegações que vêm sendo desacolhidas pelos tribunais.

Fica evidente que o propósito do embargante é impedir que se passe em julgado a sentença condenatória, e, assim, ver prescrita a pretensão punitiva, com base na pena aplicada.

Durante o trâmite da ação penal, após a publicação da sentença condenatória, o ora agravante, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, interpôs recurso de apelação, embargos de declaração, embargos infringentes, novos embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. O recurso especial foi admitido na origem, tendo sido inadmitido o extraordinário.

No Superior Tribunal de Justiça, o agravante interpôs agravo regimental da decisão que não conheceu do recurso especial, dois embargos de declaração e novo recurso extraordinário.

Por fim, nesse Supremo Tribunal Federal foi interposto agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, dois *habeas corpus* e os presentes embargos de declaração.

13. Considero que a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AO 1.046-ED/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, unânime, DJE 22.02.2008.

Parece-me claro que, no presente feito, o ora embargante tenta, a todo custo, protelar a baixa dos autos, o que representará o início do dever de cumprimento da pena que lhe foi imposta.

14. Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e determino a baixa imediata dos presentes autos à origem, que deverão estar acompanhados de cópia do presente voto e da certidão de julgamento, visto que "a interposição de embargos de declaração com finalidade meramente protelatória autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão." (RMS 23.841 AgR-ED-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.02.2007).

É como voto.

Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759.450

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S) : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV. (A/S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a imediata baixa dos autos para execução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. 2ª Turma, 01.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede Coordenador